



ACORDÃO Nº:
PROCESSO Nº: 2014.3.031135-2
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA DA CAPITAL
AGRAVANTE: VANESSA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS
Advogado: José Alysson Alexandre Costa – OAB/PA Nº: 19.828-A
End. Trav. Guimarães, 300, Ed. Antônio de Paiva 1ª e 2ª andar, CEP 66019.040.
AGRAVADO: ASACORP EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES S/A, PDG REALITY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES E AMANHÃ INCORPORADORA LTDA.
RELATORA: DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E TUTELA ANTECIPADA (Proc. Nº: 0050213-28.2014.8.14.0301) – Não merece reforma a decisão agravada. O Juízo a quo, no presente caso, observou não estar presente o fumus boni iuris ou relevante fundamento da demanda, uma vez que a documentação que instrui a petição inicial não demonstra claramente a prova inequívoca do alegado havendo necessidade de produção de prova do que foi alegado na inicial acerca dos lucros cessantes a título de aluguéis. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO, nos termos do voto da relatora.

Julgamento presidido pela Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém, 20 de junho de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES FARIAS
JUIZA CONVOCADA - RELATORA

Relatório

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de Efeito Suspensivo Ativo, interposto por VANESSA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS, visando combater a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Capital, nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E TUTELA ANTECIPADA (Proc. Nº: 0050213-28.2014.8.14.0301), ajuizada em face da ASACORP EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES S/A, PDG REALITY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES E AMANHÃ INCORPORADORA LTDA.

Trata-se de Ação de Obrigação de fazer c/c Pedido de indenização por Danos Materiais e Morais, onde a agravante requereu que as agravadas fossem compelidas a cumprir sua obrigação contratual, qual seja entregar o imóvel, cujo contrato que previa a entrega para uma data, estava em demasiado atraso.

Requereu a agravante a antecipação dos efeitos da Tutela para impor as



agravadas o pagamento de danos materiais, na forma de lucros cessantes, referentes aos alugueis vencidos a partir da data em que a empresa foi intimada da decisão. O Juízo a quo, analisando o pedido inicial, indeferiu nos seguintes termos:

(...). Quanto aos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela. Indefiro-os, porque entendo inexistir prova inequívoca do alegado, bastando lembrar que prova inequívoca é aquele acerca da qual não mais se admite qualquer discussão. E no caso dos autos, há necessidade de produção de prova de que foi alegado na inicial.

Irresignado com a decisão, argumenta a agravante que o atraso na entrega do imóvel, por si só, é motivo suficiente para o deferimento da tutela antecipada, posto que isso causa lucros cessantes e faz nascer direito ao adquirente do imóvel de ser ressarcido, cabendo ao construtor agravado fazer prova de que não há mora na satisfação do contrato.

Assim requereu a agravante a antecipação de tutela, para determinar que as agravadas paguem a autora, alugueis vincendas no valor de R\$ 4.566,69, todo dia 05 do mês, na forma de lucros cessantes e no mérito o total provimento do recurso em tela.

Analisando os autos, a Desa. Marneide Merabet se reservou para apreciar o pedido de efeito suspensivo após a apresentação das contrarrazões e as informações do Juízo a quo.

Nas fls. 109 foram apresentadas as informações do Juízo a quo.

É o relatório.

Belém, 20 de junho de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES FARIAS
JUIZA CONVOCADA

Voto

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de Efeito Suspensivo Ativo, interposto por VANESSA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS, visando combater a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Capital, nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E TUTELA ANTECIPADA (Proc. N°: 0050213-28.2014.8.14.0301), ajuizada em face da ASACORP EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES S/A, PDG REALITY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES E AMANHÃ INCORPORADORA LTDA.

O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

Analisando o caso em tela, verificou-se que o Juízo a quo indeferiu o pedido de tutela antecipada, por ter entendido não estarem presentes os requisitos necessários à sua concessão. Nesse passo, tenho que a análise do presente recurso, se restringirá em aferir acerca da presença ou não desses requisitos, para fins de se verificar sobre o acerto ou não da decisão atacada, observando os fundamentos supra.



Senão vejamos.

O instituto da tutela antecipada está disciplinado no art. 273, inciso I do CPC, a seguir transcrito:

Artigo 273 O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou;

Em se tratando de tutela antecipada, a teor do disposto no art. 273 do CPC, seu deferimento somente se mostra possível se, existindo prova inequívoca, o juiz se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A verossimilhança a que alude o legislador refere-se ao juízo de convencimento, embasado sobre indícios inequívocos de veracidade, abrangentes de todo quadro fático clamado pela parte que pretende a antecipação da tutela, e não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também e, principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade.

Assim, é mais do que o simples *fumus boni iuris*, possibilidade de obtenção, necessário para a concessão de medidas cautelares.

Já a prova inequívoca se refere àquela que, no momento de sua análise, permite, por si só, presumirem-se certos e verdadeiros os fatos alegados.

Sobre o assunto, ERNANI FIDELIS DOS SANTOS se posiciona:

... a inequívocidade é o que resulta da completude da prova em sua substância, de tal forma que, atendendo ao rigor da forma, dispensa novas indagações, se bem que, em razão de a instrução admitir a amplitude das fontes de prova, outras possam vir até a contrariá-la. Em outras palavras, o convencimento é sempre objetivo, mas a certeza jurídica se adquire por dados concretos nos autos, em determinado momento, e, no caso da antecipação, ela há de fundar-se em elementos probatórios tais que, em sua essência, pelo que se revelou e se informou, podem desconsiderar dúvidas passíveis de outras indagações. (in Curso de Atualização em Processo Civil, Caderno 1, p. 25).

Assim concluo que não merece reforma a decisão agravada, pois o Juízo a quo, acertadamente concluiu que no caso em comento não está presente o *fumus boni iuris* ou relevante fundamento da demanda, uma vez que a documentação que instrui a petição inicial não demonstra claramente existir prova inequívoca do alegado havendo necessidade de produção de prova do que foi alegado na inicial acerca dos lucros cessantes à título de alugueis.

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo IMPROVIMENTO do presente AGRAVO DE INSTRUMENTO, mantendo a decisão agravada na íntegra.

É o voto.

Belém, 20 de junho de 2016

DRA. ROSI MARIA GOMES FARIAS
JUIZA CONVOCADA